## LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 30 de julho de 2003

Disciplina o regime de emprego público na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º A admissão de pessoal em regime de emprego público nos órgãos da Administração direta e nas entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo do Estado rege-se pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho CLT -, pelas normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta Lei.
- Art. 2º A criação de empregos públicos no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo fica restrita a atividades que requeiram força de trabalho temporária, periódica ou sazonal.

Parágrafo único. Leis específicas disporão sobre a criação de empregos públicos nos termos deste artigo.

- Art. 3º Não poderá ser submetido ao regime de emprego público:
- I o servidor que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividade exclusiva de Estado, nos termos do art. 4º desta Lei;
  - II o servidor ocupante de cargo público de provimento em comissão;
- III o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na data de publicação das leis a que se refere o parágrafo único do art. 2º:
- IV o agente que exerça atividade permanente em órgão da Administração Pública direta, ou entidade autárquica ou fundacional do Poder Executivo.
- Art. 4º Desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o servidor integrante das carreiras de:
  - I Procurador do Estado;
- II Fiscal de Tributos e Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;
  - III Policial Civil;
  - IV Defensor Público:
  - V Policial Militar;
  - VI Bombeiro Militar.

Parágrafo único. As carreiras não especificadas neste artigo que caracterizem o exercício exclusivo de funções de fiscalização ou de poder de polícia serão, mediante lei específica, consideradas integrantes das carreiras de atividades exclusivas de Estado.

Art. 5º A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Parágrafo único. O edital do concurso público de que trata este artigo será amplamente divulgado e especificará a finalidade e as condições da contrata-

ção, o prazo de duração do contrato e a hipótese de sua prorrogação, quando houver.

- Art. 6° O contrato de trabalho de que trata esta Lei terá prazo determinado de até doze meses, prorrogável uma única vez por igual período, e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública nas seguintes hipóteses:
  - I prática de ato de improbidade;
  - II incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
  - IV negligência no desempenho das respectivas funções;
  - V embriaguez habitual ou em serviço;
  - VI violação de segredo do órgão ou entidade públicos;
  - VII prática de ato de indisciplina ou de insubordinação;
  - VIII abandono de emprego;
- IX prática, no âmbito da instituição, de ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensa física contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- X prática de ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensa física contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
  - XI prática constante de jogos de azar;
  - XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 27 da Constituição do Estado;
  - XIV desempenho insatisfatório.
- § 1º Terá desempenho considerado insatisfatório, para fins deste artigo, o empregado que não obtiver, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) dos pontos distribuídos em avaliação anual de desempenho, realizada nos termos de regulamento, com base nos seguintes critérios:
  - I qualidade do trabalho:
  - II produtividade:
  - III iniciativa;
  - IV presteza;
  - V assiduidade:
  - VI pontualidade:
  - VII aproveitamento em programa de capacitação;
  - VIII capacidade para administrar bem o tempo;
  - IX uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X contribuição para a redução de despesas e a racionalização dos processos:
  - XI capacidade de trabalho em equipe.
- § 2º Na rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.
- § 3º Não se obrigam à observância do disposto neste artigo os contratos de pessoal decorrentes exclusivamente da autonomia gerencial de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição do Estado.
- Art. 7° O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais IPSEMG para fins exclusivos de as-

sistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

Art. 8° O gerenciamento dos contratos de que trata esta Lei é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que forem realizados, cabendo-lhe zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos neles previstos.

Parágrafo único. Na hipótese de prorrogação ilegal do contrato, o dirigente será responsabilizado civil e criminalmente.

- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2003.

**AÉCIO NEVES**